



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000041/2006-61
Recurso nº 154.332 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE/RS

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não devem se pronunciadas nulidades quando não ficar demonstrada nos autos qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ – CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI – LUCRO REAL – REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas decorrentes do crédito-prêmio do IPI integram a base de cálculo do imposto. Para fins de apuração do resultado tributável, somente podem ser excluídas do lucro líquido (contábil) os valores autorizados pela legislação tributária.

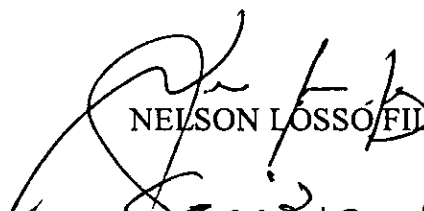
LANÇAMENTOS DECORRENTES – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO – A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

JUROS DE MORA – SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente.

IRINEU BIANCHI - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A, CNPJ nº 96.734.850/0001-92, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, objetivando a reforma da mesma.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a interessada, para exigência de IRPJ que não foi objeto de compensação (vide parágrafo 4 do relatório) e (2) o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devidos em função de exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real, relativas a Crédito Prêmio de IPI, e insuficiência de recolhimento.

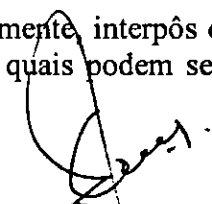
Foram exigidos também os valores correspondentes a multa de ofício, aplicada no percentual de 75% e juros moratórios.

Cientificada das exigências, a interessada formulou impugnação tempestiva, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, consoante o Acórdão nº 10-8.871 (fls. 452/469), da 1ª Turma DRJ/POA, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

IRPJ - As receitas decorrentes do crédito-prêmio do IPI integram a base de cálculo do imposto. Para fins de apuração do resultado tributável, somente podem ser excluídas do lucro líquido (contábil) os valores autorizados pela legislação tributária

Cientificada da decisão (fls. 472), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 473/564, reiterando os termos da impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

a) preliminarmente, pede a suspensão do processo até a solução final a ser dada em outros dois processos administrativos, cujas decisões produzirão reflexos nestes autos;

b) também em caráter preliminar, pede a invalidade e nulidade do lançamento por falta de menção no MPF, falta de emissão de MPF-C, falta de prorrogação do MPF e falta de emissão de novo MPF com designação de novo AFRF;

c) pede ainda a nulidade do auto de infração, pois quando da sua lavratura o MPF já estava vencido;

d) pede o restabelecimento da espontaneidade por conta da nulidade acima, possibilitando-lhe recolher os impostos que considera devidos, bem como, a apresentação de DIPJ e DCTF retificadoras;

e) pede a improcedência do lançamento para reconhecer a isenção da receita, face o seu caráter indenizatório;

f) caso se reconheça a receita do crédito prêmio de IPI como tributável, que o seja pelo regime de caixa;

g) insurge-se, finalmente, contra a multa aplicada e os juros calculados com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

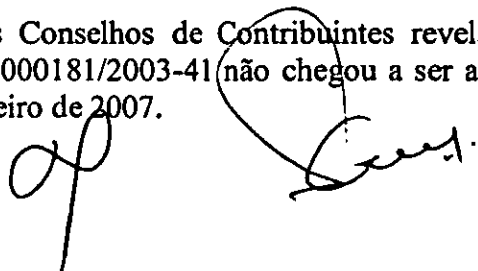
Como anotado no relatório, a parte remanescente do auto de infração diz respeito a exclusões não autorizadas na apuração do lucro real, referentes a Crédito Prêmio de IPI.

PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em caráter preliminar, a recorrente deseja a suspensão do presente feito até a solução final dos processos números 13054.000181/2003-41 e 13054.000182/2003-96. Em seu petitório menciona a existência dos aludidos processos, no bojo dos quais se discute se o crédito-prêmio de IPI está em vigor, se foi ou não revogado pelos DL n. 1.658, 1.722 ou 1.724, e ainda, se é incentivo de natureza setorial, que teria sido revogado pelo art. 41 do ADCT e se a prescrição do direito é quinquenal ou vintenária.

A preliminar não pode prosperar.

Pesquisa informal no sitio dos Conselhos de Contribuintes revela que o recurso interposto no bojo do processo n. 13054.000181/2003-41 não chegou a ser admitido, consoante o acórdão n. 201-80148, de 27 de fevereiro de 2007.



De outra parte, o processo n. 13054.000182/2003-96 não transitou pelo Conselho de Contribuintes segundo pesquisa informal feita no sitio respectivo. No sistema COMPROT consta que o referido processo foi enviado ao arquivo da GRA-RS, na data de 19 de fevereiro de 2008.

Portanto, dos processos em questão não decorre nenhum reflexo capaz de influir na análise do presente recurso, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

PRELIMINAR – PRAZO FIXADO NO MPF ULTRAPASSADO

Pretende a recorrente que seja reconhecida a invalidade e nulidade do lançamento, por falta de menção no MPF, falta de emissão de MPF-C, falta de prorrogação do MPF e falta de emissão de novo MPF com designação de novo Auditor Fiscal.

Também pretende a nulidade do Auto de Infração uma vez que na data da sua lavratura o MPF já estava vencido, com o que, objetiva o restabelecimento da espontaneidade, possibilitando-lhe recolher os impostos que considera devidos, bem como, a apresentação de DIPJ e DCTF retificadoras.

Ao compor a lide, a Turma Julgadora *a quo* examinou detalhadamente toda a evolução do trabalho fiscal, devidamente amparada, em todos os seus momentos processuais, do necessário MPF.

Na ausência de argumentos específicos para combater a decisão de primeira instância, tenho como aqui transcritos os itens 3 e 4 do voto condutor, lendo-os em plenário por economia processual, eis que os adoto integralmente.

Enfatizo que o item que poderia produzir reflexos positivos para a recorrente é o que diz respeito à caducidade do MPF e o conseqüente restabelecimento da espontaneidade. Todavia, como assentado na decisão recorrida e constatado às fls. 450, houve regular prorrogação do prazo do MPF, ficando assim neutralizada a alegação da recorrente.

Por estas razões, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

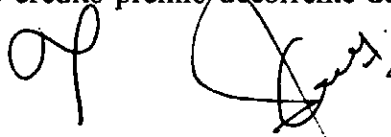
Em resumo, a recorrente entende que a tributação deva ocorrer pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, uma vez que não recebeu os valores correspondentes.

Segundo se infere dos autos, a contribuinte reconhece em sua escrita comercial receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, sendo que tais valores são excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem que para tanto exista previsão legal.

A decisão de primeira instância, não merece reparos, de vez que a exigência fiscal encontra amparo na legislação de regência e em decisões do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, o voto condutor faz uma digressão histórica acerca da mensuração do IRPJ para concluir que a pretensão da recorrente não conta com qualquer amparo legal.

Cita a IN/SRF n. 51 de 3 de novembro de 1978 e o ADN CST n. 19, que tratam da matéria, além de acórdão específico emanado do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestações estas na direção de que o valor do crédito-prêmio decorrente de



exportação incentivada é adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida da pessoa jurídica.

A circunstância de a recorrente ter alienado valores relativos ao crédito-prêmio, cujo recebimento se dará no futuro, em nada modifica as disposições legais que tratam da apuração do lucro real, firmada que está em nossa legislação a adoção do regime de competência com exclusão do regime de caixa.

De resto, adoto na íntegra os fundamentos da decisão recorrida para rejeitar o argumento recursal.

Em outro tópico do recurso voluntário, a recorrente afirma que as receitas de crédito-prêmio de IPI não são tributáveis, provocando, assim a mesma análise submetida na fase impugnatória.

A decisão recorrida enfrentou a questão nestes termos:

11. Quanto ao pretensão caráter indenizatório do crédito-prêmio do IPI, tenho por equivocado o entendimento do impugnante. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969, tem natureza de estímulo fiscal e foi a este título percebido. Confira-se a redação do artigo 1º daquele diploma legal:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

12. O ressarcimento dos valores dispendidos com tributos internos é um benefício outorgado pela lei tributária. A regra geral é a existência do ônus com tributos internos. A indenização presta-se à reparação de um dano. Inexistente dano, inviável qualquer indenização.

Acrescento ao que foi dito no voto condutor, o qual adoto integralmente, que estando a recorrente submetida a apuração do IRPJ pelo Lucro Real, nenhuma disposição legal a ampara, pelo que, sou pela manutenção do lançamento.

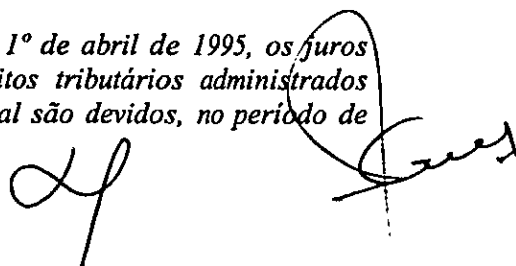
LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

TAXA SELIC

Insurge-se a recorrente contra a exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. G. ...'. The stamp is partially obscured by the signature.

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício exigida com o lançamento, a recorrente suscita três (3) questões, dentre as quais, argumentos de inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais.

A respeito do alegado em particular, fixo desde já que no âmbito do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em sendo assim, deixo de conhecer os argumentos tendentes à declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos legais.

Das alegações recursais:

a) Impossibilidade de aplicação de pena administrativa com base na responsabilidade objetiva

Desde que o pleito tem como pressuposto que o art. 136 do CTN não teria sido recepcionado pela CF/88, toda e qualquer análise passa necessariamente pelo crivo da (in)constitucionalidade, matéria reservada, de forma exclusiva, ao Poder Judiciário.

Mesmo assim, constatada a infração dá-se a exigência da multa respectiva com a base legal que lhe é inerente, *in casu*, o art. 44, I, da Lei n. 9.430.

Afasto o argumento.

b) Impossibilidade de aplicação de pena administrativa com efeito de confisco

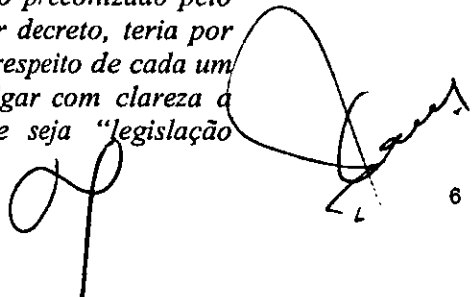
Também aqui qualquer análise passa pelo exame da (in)constitucionalidade dos diplomas legais, matéria que não se encontra no rol de competências dos tribunais administrativos.

Afasto o argumento.

c) Falta de regulamentação

O mesmo argumento foi levado à consideração da autoridade julgadora de primeira instância e por ela refutada nos seguintes termos:

19. Por fim, quanto à não-observância do disposto no artigo 212 do CTN e seus efeitos em relação à cobrança de multas, tenho por descabida a reclamação. O regulamento preconizado pelo artigo 212 do CTN, que seria veiculado por decreto, teria por finalidade consolidar a legislação vigente a respeito de cada um dos tributos. O objetivo é, por certo, divulgar com clareza a norma tributária. O entendimento do que seja "legislação

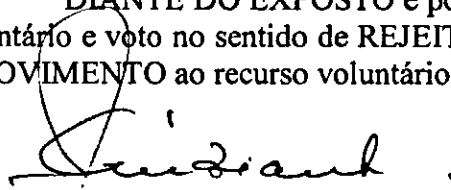


6

tributária” encontra-se insculpido no artigo 96 do CTN, abarcando leis, tratados, convenções internacionais, decreto e normas complementares. A obrigação tributária (aqui incluídas as penalidades pecuniárias), entretanto, é uma obrigação que encontra fonte sempre na lei formalmente constituída, nunca em norma infralegais (artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do CTN, em especial o inciso V quanto às penalidades). Por tal motivo, tenho por inviável afastar-se a exigência tributária regularmente fixada em lei quando não adotado decreto de caráter informativo. Caso houvesse procedência na tese do impugnante, a pretensa invalidade seria não só da multa, mas também do tributo. Na mesma linha, a não-observância dos ditames do artigo 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma adotada em função do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, também estaria a inquinar de invalidade quase que a integralidade do nosso sistema jurídico. Isto, por si só, mostra o absurdo do raciocínio.

Todos os contornos acerca da matéria foram bem examinados pela decisão recorrida, de modo que, em adotando-os integralmente, afasto a pretensão recursal.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


IRINEU BIANCHI - Relator

